



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 193/2017

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA: 31/10/2017

PROCESSO Nº. 1/1592/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201605692

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Valéria Passos Brasil, Maria Catarina Braga Moreira, Francisco Lúcio Mendes Maia

MATRÍCULA: 062816-1-3, 064438-1-8, 037909-1-6

RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL– Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar documento fiscal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 – Julgado procedente em 1ª instância. Auto de infração não possui clareza e precisão necessários para sua validade - Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Auto de infração julgado NULO, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS – Falta de clareza - Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor total de R\$ 16.768,80 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), por ter a empresa deixado de escriturar, nos exercícios financeiros de 2012 a 2014, operações de compra de mercadorias, no valor de R\$ 98.634,66 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Colaciona-se o relato da infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentação fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator.

O contribuinte omitiu compras, nos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 98.634,66, resultando em multa no valor de R\$16.768,80, conforme informação complementar anexa.

Com a presente infração o contribuinte teria infringido o artigo 75 da Lei Estadual 12.670/96, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 16.768,80 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), com previsão no art. 123, III, G da Lei de nº 12.670/96 (uma vez o valor do imposto).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 35 - 44) em 18/05/2016 alegando em síntese:

- Que, preliminarmente, o auto de infração é nulo devido a erro cometido pelo auditor fiscal ao deixar de identificar corretamente o sujeito passivo;
- Que o lançamento é nulo por erro na metodologia adotada, pois o auditor utilizou como parâmetro a margem de lucro sem apontar sua acurácia e sem considerar a variedade de equipamentos do estoque; que o caminho mais adequado seria verificar os equipamentos adquiridos e alienados a qualquer título;
- Que é indevida a cobrança de multa formal e multa de ofício, estando o fisco praticando dupla punição contra a contribuinte;
- Que a multa de 100% do crédito tributário aplicada à impugnante tem natureza confiscatória;
- Que, alternativamente, caso não seja anulado o auto de infração, seja convertido o feito em diligência para verificar a efetiva movimentação do estoque da impugnante;
- Que requer a redução da multa para não configurar multa confiscatória;

Em 02/03/2017 a Ilustre Sra. Julgadora de primeira instância **julgou procedente** (fls. 73-75) a ação fiscal, por entender que o auto de infração não padece de qualquer vício que possa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

invalidá-lo. Além disso, entende que a análise das peças que compõem o auto convence quanto as infrações cometidas pelo contribuinte.

Após decisão singular o contribuinte, irresignado, apresentou recurso ordinário (fls. 92 – 108) no qual alegou, resumidamente:

- Que, preliminarmente, a decisão proferida em 1ª instância deve ser anulada devido à ausência de fundamentação, pois é omissa em expor, de forma circunstanciada, os motivos e fundamentos que a respaldaram; configurando notório cerceamento de defesa;
- Que, ademais, reitera os argumentos aduzidos na impugnação ao auto;

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 31/08/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 145/2017 de Fls, 115/120, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de precedente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, quanto a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do julgamento de primeira instância por ausência de fundamentação, entendemos ser pertinente.

Isto porque a decisão de primeira instância, às fls. 73/75, se limita a utilizar argumentação genérica, sem apresentar fundamentação adequada nem rebater ponto a ponto os argumentos apresentados na impugnação da contribuinte. Apenas utilizando a transcrição de dispositivos e demonstrativos extraídos do próprio auto de infração que em nada rebatem as teses elencadas pela contribuinte.

Como exemplo de fundamentação genérica, temos o trecho da decisão “[...] posto as nulidades ali descritas afastadas, uma vez que a peça inicial atende todos os requisitos de legalidade. [...]” o qual não especifica quais nulidades são afastadas nem como os requisitos da peça inicial são atendidos, implicando em evidente cerceamento da defesa da recorrente.

Portanto, é evidente que a decisão em análise deve ser anulada por não obedecer ao disposto nos arts. 50 e 51 da Lei 15.614/14, que versa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art.50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterála, somente para corrigir, de ofício, inexactidões materiais. ”

No que se refere à preliminar de nulidade do Auto de Infração por indicação incorreta do sujeito passivo, temos que a mesma não merece prosperar uma vez que a contribuinte teve conhecimento do presente processo administrativo e apresentou tempestivamente impugnação ao auto, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à parte recorrente.

No mérito, quanto à questão da metodologia utilizada pelos auditores estar equivocada para determinar a aplicação da multa, percebemos que a mesma não é possível, pois o contribuinte não demonstrou qual é o erro existente na metodologia do fiscal, tendo se limitado a rebater a metodologia alegando estar equivocada.

A afirmação de dupla punição praticada pelo fisco não se sustenta, pois a suposta conexão entre autos de infração afirmada pela contribuinte não deve ser considerada por se tratar de condutas independentes.

A inconstitucionalidade da multa de 100% do crédito não pode ser conhecida, por vedação expressa da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo- Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

Ademais, cabe destacar que o presente processo versa sobre multa aplicada por falta de escrituração de documento fiscal relativo a operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator, dos períodos de 2012 a 2014, no valor de R\$ 16.768,80.

Contudo, o auto de infração faz menção à duas infrações distintas, quais sejam de falta de escrituração e omissão de entrada. A demonstração de qual infração fora realmente aplicada somente se percebe por conta da multa aplicada. Assim, é evidente que o auto de infração aplicou multa por ausência de escrituração.

Porém, nesse caso, é requisito fundamental para sua validade a demonstração de quais notas não foram escrituradas, o que não está presente nos autos do AI.

Portanto, não há uma descrição clara e precisa dos fatos que deram ensejo à autuação, resultando no cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Finalmente, desnecessária a conversão do feito em diligência e redução da multa devido a nulidade do feito fiscal.

É o VOTO.

DECISÃO

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de nulidade do**

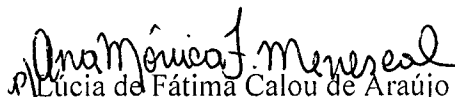


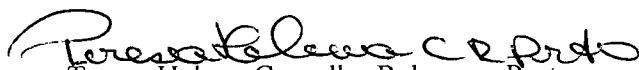
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

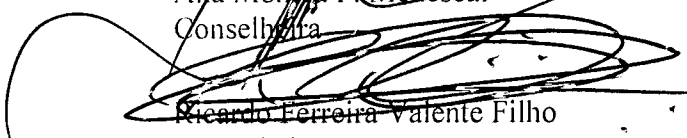
Julgamento de 1ª Instância por ausência de fundamentação – cerceamento do direito de defesa – Acatada por maioria de votos, vencido o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas. No mérito, a 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal, por falta de clareza e precisão do agente autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado conforme art. 84, § 9º, da Lei do CONAT. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pelo afastamento da nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 / NOVEMBRO 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

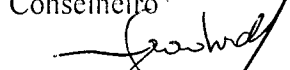

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

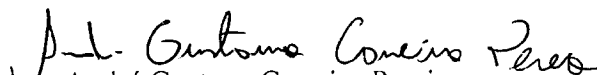

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 11 / 17